



Número: **5002709-22.2022.8.08.0011**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível**

Última distribuição : **16/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 24.240,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VICTOR DA SILVA COELHO (REQUERENTE)		LUCIANO CEOTTO (ADVOGADO)	
LUAN CRUZ ALVES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19307 870	30/11/2022 12:52	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500

Telefone:(28) 35265823

PROCESSO Nº **5002709-22.2022.8.08.0011**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VICTOR DA SILVA COELHO

REQUERIDO: LUAN CRUZ ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GEOTTO - ES9183

SENTENÇA

Refere-se à “Ação de Indenização c/c Tutela de Urgência para Remoção de Publicação Infamante” proposta por Victor da Silva Coelho, em face de Luan Cruz Alves (Luan Herreira Cruz).

Narrou, em resumo, o autor:

a) Que consta do perfil do requerido em rede social Instagram, que este publicou, em 14/03/2022, “montagem do requerente com diversas cédulas de dólares caindo ao seu redor e formando um monte ao lado, somada a frase em letras garrafais que o prefeito é covarde e corrupto”, tendo, para além, destacado dizeres em tal sentido em sua legenda.

b) Anunciou que a utilização de “montagens e efeitos visuais” teve por objeto “dar ao requerente imagem de pessoa (político) que está roubando dinheiro do povo, constando, ainda, os seguintes dizeres na publicação: “covarde e corrupto”; acrescentando que o requerido referenciou “que o requerente pediu a criação de 97 novos cargos para fazer uma ‘panelinha’ e abrigar salários suntuosos”, via de consequência, “sustentando” a existência de um “sistema de corrupção instalado no Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES), por intermédio do Prefeito, para viabilizar a criação desses novos cargos, bem como abrigar a campanha do atual governador do estado”;

c) Acrescentou que em “que pesem as acusações, o requerido as faz através de montagem sensacionalista e sem o mínimo de indícios de prova, com o claro intuito de aniquilar a imagem do requerente”, sendo que “a mencionada publicação se encontra na rede social mais popular disseminando inúmeros comentários injuriosos e difamatórios decorrentes dela, além de diversos compartilhamentos”;

d) Para além, referenciou que “o alcance da publicação torna-se imensurável devido a proporção e alcance que a internet permite. A cada publicação o dano causado pela postagem



se maior e mais conhecida” e que “tal situação vem causando profundo constrangimento e humilhação ao requerente, afetando diretamente a sua honra” e “dignidade”, sobretudo, porque vem sendo “chamado de corrupto, covarde, facínora, esquerdista, asqueroso, covarde de merda, pau mandado, prefeito de merda, entre outras ofensas de idêntica vileza em decorrência da postagem acima”;

e) Concluiu que “as afirmações seriam completamente inócuas se a publicação realizada pelo requerido não tivesse o único objetivo de injuriar e difamar a imagem do Prefeito Victor Coelho e de sua administração”, posto que “inventa e distorce os fatos apenas para gerar imagem negativa do requerente”.

Requeru, assim: “LIMINARMENTE e sem oitiva da parte contrária, ao requerido e ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que REMOVA, em ordem cumprida por Oficial de Justiça de Plantão ou por outro meio mais célere, a ofensiva e mentirosa postagem mencionada no bojo desta ação, difundida através da seguinte URL: https://www.instagram.com/p/CbGOV-7urrT/?utm_medium=copy_link.”; e, finalisticamente, “julgar PROCEDENTE esta ação, confirmando o pedido liminar, bem como condenando o requerido à indenização pelos danos morais causados no importe de R\$ 24.240,00 (vinte e quatro mil e duzentos e quarenta reais), equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos, como também em todos os demais ônus sucumbenciais, inclusive, honorários advocatícios”.

O comando de ID 12772163 determinou a intimação do autor para atendimento do que se fez constar da certidão de não-conformidade, ainda, recolhimento das custas processuais, atendido nos termos do ID 12795532.

Para além, o autor acrescentou que “consoante se verifica no ofício nº. 225/2021, que segue anexo, enviado pelo requerido ao Chefe do Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. Victor da Silva Coelho, extrai-se que o requerido usa o codinome Luan Herrera Cruz, que inclusive é usado na rede social como “@luanherrera” e coloca entre parêntese seu verdadeiro nome Luan Cruz Alves”, o que corrobora a indicação escoreta de LUAN CRUZ ALVES no polo passivo da ação, ID 12830062.

Decisão concedendo a tutela e determinando a citação do réu no ID 12931087, entretantes, implementada tal diligência, restou silente o réu, IDs 13274437 e 16254528.

Por fim, o autor, na petição de ID 16430641 – 16430920, requereu o julgamento antecipado do mérito, em razão da revelia do réu.

É o relatório. DECIDO.

Preambularmente, verifico gizadas estas premissas que deve que o magistrado sentenciante, no processo judicial, rumo à solução do litígio, percorrer, em elaboração progressiva, uma ordem lógica de prejudicialidade, segundo o doutrinador italiano Taruffo, de sorte que o enfrentamento das questões palmilhe pelos pressupostos de existência e desenvolvimento da relação processual, pelas condições do exercício regular da ação judicial e, por fim, alcance o mérito, o bem da vida perscrutado.

Denota-se dos presentes autos que a ré, devidamente citada, restou silente, portanto,



não ofereceu contestação, sendo aplicável, a hipótese, o art. 344 do Código de Processo Civil^[1], presumindo-se, destarte, verdadeiras todas as matérias de fato alegadas pela autora na inaugural.

Ensina o professor Calmon Passos que:

"O réu que não comparece e, por força disso, deixa de contestar, não silencia, omite-se, faz-se ausente. E é inexato equiparar-se ausência ao silêncio. Quando o réu deixa de comparecer, autoriza-se o juiz a conhecer do mérito, com apoio no contraditório formal instituído com o ajuizamento da demanda, retirando-se do réu a possibilidade de produzir prova contrária" (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª edição, Forense, p. 467).

Segundo lição de José Roberto dos Santos BEDAQUE, o julgador não está vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação^[2].

Ainda de acordo com o magistério de BEDAQUE, não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso considera-se relativa à presunção estabelecida no dispositivo ora comentado^[3].

De se ver, contudo, que somente na presença de qualquer elemento que conflite com a aplicação *tout court* - presunção material da revelia - pode, a critério do magistrado, afastar sua incidência da presunção ficta.

Por sua vez, Barbosa Moreira expressa entendimento no mesmo sentido: "só não fica o juiz vinculado à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, podendo o pedido ser declarado improcedente, ainda que decretada a revelia^[4].

Não se torna fastidioso colacionar precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça que tem decidido, reiteradamente:

"São verdadeiros os fatos arguidos na inicial em função do efeito da revelia" (REsp. nº 5.130-SP, rel. Min. Dias Trindade, DJU 06.05.91, p. 5.663).

"A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no artigo 319 do CPC" (REsp. nº 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 27.05.91, p. 6.963).

Examinando-se os fatos descritos na peça vestibular, observo que a parte autora narrou que o réu, em seu perfil na rede social Instagram, publicou, em 14/03/2022, "montagem do requerente com diversas cédulas de dólares caindo ao seu redor e formando um monte ao lado, somada a frase em letras garrafais que o prefeito é covarde e corrupto", tendo, para além, destacado dizeres em tal sentido em sua legenda, utilizando-se de "montagens e efeitos



visuais”, tendo por objetivo “dar ao requerente imagem de pessoa (político) que está roubando dinheiro do povo, constando, ainda, os seguintes dizeres na publicação: “covarde e corrupto”.

Tal cenário fático, confrontado com os documentos colacionados pela autora, sobretudo, cópia das postagens contidas no ID 12765380, pags. 02 e 03, somada a presunção decorrente da revelia, são suficientes a ensejar a procedência do pedido inicial.

Com efeito, deixando a ré de contestar a presente ação, e, considerando possuírem os documentos que instruíram a preambular estreita relação com os fatos alegados pela autora, no que diz respeito ao não pagamento dos valores representados na petição inicial, ressaltando evidente que a falta de defesa no caso em tela importa, efetivamente, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos afirmados pela requerente, de acordo com o que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, a ensejar a procedência do pleito inaugural, nos termos que se passa a alinhar.

TOCAMENTE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO

Da síntese inauguralmente exposta, pretende o autor a condenação dos requeridos em “obrigação fazer” consistente na remoção da publicação objeto desta ação, bem como condenação em danos morais em razão de ter sido seriamente ofendido em seus direitos da personalidade.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

O pedido inicialmente formulado consiste na obrigação de fazer para fins de remoção da postagem implementada pelo requerido na rede social Instagram, endereço: <https://www.instagram.com/p/CbGOV-7urrT/?utm_medium=copy_link>.

Da análise dos autos, tem-se que merece acolhimento o pedido inaugural, tocante a remoção da publicação, e, neste norte, rememora-se os fundamentos da decisão de ID 12931087, em que se concluiu que a liberdade de expressão do pensamento é direito protegido pela Constituição Federal, inserida como direito fundamental:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV. É livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato; V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

No entanto, inexistem direitos absolutos, mesmo que protegidos constitucionalmente,



portanto, a liberdade de expressão encontra limites quando houver caracterização de violação à dignidade da pessoa humana, direito igualmente protegido pela Constituição Federal e considerado um dos seus princípios fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Nessa sentido o c. Supremo Tribuna Federal, no julgamento do HC 82424-RS já deixou assente que a livre expressão não pode abrigar conteúdo ilegal ou imoral:

Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal [...]. O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica" (STF, Pleno, HC 82424-RS, el. Min. Maurício Correa, j. 17.09.2003, DJU 19.03.2004). (Sem negrito ou grifo no original).

Com efeito, como nenhum direito é absoluto, calha a conclusão de que as liberdades de expressão para serem exercidas, precisão sê-las com razoabilidade e comedimento, sob pena de desembocarem em abuso de direito (artigo 187, do nosso Código Civil).

Efetivamente, com os olhos voltados para a dicção e inteligência do artigo 187 do Código Civil Brasileiro, pode-se concluir que, que aquele que, no exercício de um direito, "excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa fé ou pelos bons costumes" comete ato ilícito (abuso de direito), cuja responsabilidade civil e penal emerge incontestemente.

De seu turno, o artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos impõe restrições ao exercício da liberdade ao pontuar a necessidade, no exercício de um direito, de se assegurar: "a) o respeito aos direitos de reputação das demais pessoa ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública".

Do que se conclui que os direitos, inclusive e principalmente os de liberdades públicas, tais como as liberdades de expressão, devem ser exercidos com foco no princípio da razoabilidade\proporcionalidade.

A liberdade de expressão foi consagrada no STF, entre outros julgados, na ADPF 130, relator ministro Carlos Britto. Diante de todo esse contexto, se pode asseverar que a censura



prévia é totalmente vedada, sendo certo dizer que, por outro lado, é assegurada a responsabilidade civil e penal daquele que abusa do seu direito de liberdade de expressão, à luz do princípio da razoabilidade.

Por consequência, havendo confronto de dois direitos, ambos constitucionalmente protegidos, deve prevalecer aquele que é considerado, o de maior relevância, por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY "a razão de ser da proteção fundamental da pessoa e, por conseguinte, da humanidade o ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro" (in, Constituição Federal Comentada, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.185), e completam:

Por isso se diz que a justiça como valor é o núcleo central da axiologia jurídica (...) e a marca desse valor fundamental de justiça é o homem, princípio e razão de todo o Direito. É tão importante esse princípio que a própria CF, 1º, III, o coloca como um dos fundamentos da República.

Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Os antigos já diziam que todo direito é constituído 'hominum causa'

[...]

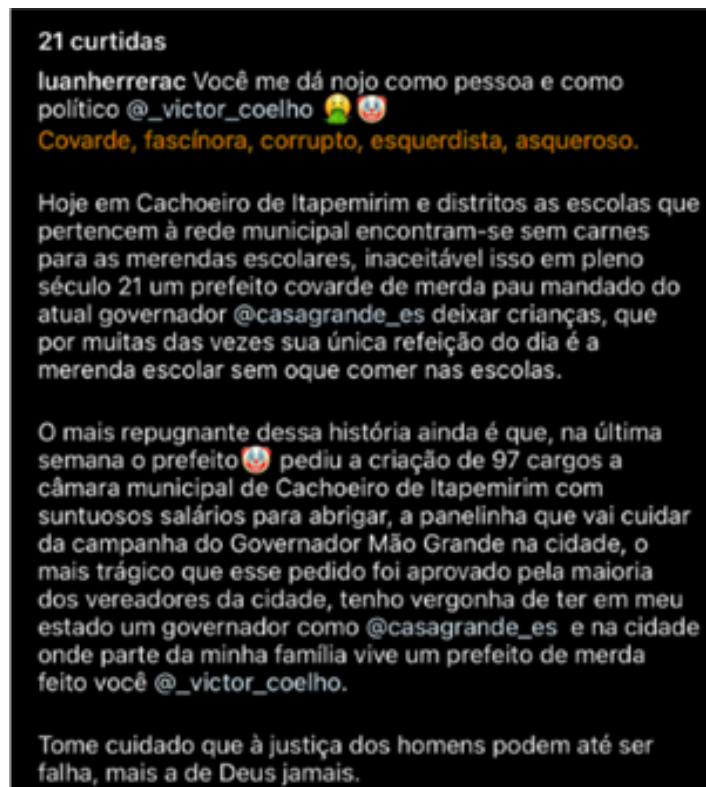
Comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com sua Vida e com sua liberdade [...] Não há outra maneira de tratar o tema sem meditar sobre essa preliminar de lógico. É o princípio fundamental do direito. É o primeiro. O mais importante.

Volvendo os olhos a presente ação, sobretudo, a publicação impugnada, lançada aos autos na petição inicial (ID 12765830, pag. 02 e 03), há que se destacar a existência de imputação de adjetivos de conteúdo ofensivo, pois atribui à parte autora adjetivações tais como: "covarde" e "corrupto", dentre outras. Vejamos:





Para além, extrai-se do conteúdo da publicação atribuí-se ao requerente a condição de “covarde, facínora, corrupto, esquerdista e asqueroso”, utilizando-se, para além, de adjetivos outros que infringem a honra do requerente, caracterizando, assim, abuso da liberdade de expressão:



Não se descarta de que o autor é pessoa pública, portanto, sujeito às críticas sociais, pois diferentemente da pessoa que leva a sua vida voltada para o âmbito privado, o homem público se expõe e sua atuação diz respeito a toda a sociedade.

Desta forma, todos podem e devem avaliar a atuação do homem público, pois suas atividades efetivamente dizem respeito à coletividade. Em face disto, todos podem e devem emitir suas opiniões sobre a atuação dos homens públicos no que diz respeito aos atos públicos por eles praticados. A liberdade de expressão de um pensamento ou de uma opinião é a nervura central de um Estado de Direito em sua característica Democrática. Com efeito, é facultado aos contrários, aos opositores e a qualquer pessoa o conhecimento de alguns dados da pessoa pública e a emissão de comentários críticos a tais dados, face à liberdade de expressão protegida pela democracia, ocorre que esta liberdade de expressão deve ter limites, não podendo a mesma lesar outros direitos, em especial direitos inerentes à personalidade da pessoa humana, que são intangíveis.

Neste sentido vale a pena, novamente, recorrer-se a jurisprudência: Liberdade de Expressão, pois reafirma-se, garantia constitucional que não se tem como absoluta, mas sim encontra tanto limites morais quanto jurídicos, por isso as liberdades públicas não são incondicionais, e devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição. [...] um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica⁸⁸. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. 3. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010. p. 71. (HC 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, data do julgamento 17/09/2003, Plenário, DJ 19/03/2004).

Conseqüentemente, é o caso de se julgar procedente o pedido inaugural, confirmando a tutela de urgência ao seu tempo concedida, ID 12931087.

DOS DANOS MORAIS

Imperioso ressaltar que o dever de indenizar decorre da premissa de que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, donde se conclui constituir elemento primordial, a sustentar demanda ressarcitória, a presença da responsabilidade civil, baseada, "in casu", segundo estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio, na teoria subjetiva da culpa.

Segundo MARIA HELENA DINIZ, "a obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito", que é aquele "praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual", sendo imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral...; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" ("Código Civil Anotado", 3ª ed., Saraiva, p. 169).

Assim, a responsabilidade civil decorre de uma ação ou omissão, dolosa ou culposa, cuja consequência seja a produção de um prejuízo; envolve o dano, o desequilíbrio ou a descompensação do patrimônio de alguém, seja de ordem moral ou patrimonial.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ao tratar dos requisitos da responsabilidade civil,



ensina que:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais:

- a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer;
- b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial;
- c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico". ("Instituições de Direito Civil, Forense, vol. I, p. 457).

Sobreleva notar, ainda, que a responsabilidade civil na área de comunicação pressupõe o exercício abusivo da liberdade de pensamento que viole direito da personalidade de outrem, cujo dano pode ser material ou moral, se comprovado o nexo causal entre ambos. Assim, o dano resta configurado quando o órgão de comunicação extrapola o *animus narrandi* e atinge a esfera de intimidade das pessoas envolvidas na matéria jornalística.

Resta-me, assim, analisar as provas aos autos jungidas, e, ao após, verificar se estão presentes os elementos alhures mencionado, tocantemente a responsabilidade civil, e ainda, se a reportagem/matéria indicada na inicial atingiu a esfera de intimidade do autor, bem como a possibilidade de ser objeto de comando sentencial a "obrigação de não fazer" consistente na proibição de se veicular matérias ofensivas ao autor.

O objeto da demanda é a reportagem vinculada rede social donde se extrai capa com fotografia do autor, com conteúdo ofensivo, pois atribui adjetivações de "covarde", "corrupto", "fascínora", "esquerdista", "asqueroso", "pau mandado", dentre outras, extrapolando os limites inerentes à liberdade de expressão. A publicação fora escrita com críticas, insinuações, com a utilização de termos extremamente pejorativos e imputação de conduta contrária ao cargo por ele ocupado – prefeito – que não veio lastreado por elementos de prova eficiente a sua comprovação.

Vê-se, assim, que a honra do autor fora violada, sobretudo porque as críticas e insinuações foram realizadas diretamente a sua pessoa, sendo identificado por foto e nome na publicação objurgada.

A sombra desses fundamentos, de se concluir pela existência de uma conduta antijurídica, contrária, portanto, ao direito, por parte do réu, assim como a própria existência do dano moral. Outrossim, forçoso convir o nexo de causalidade, entre o primeiro e o segundo elemento.

O dano moral, segundo o Professor Yussef Said Cahali, "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de



espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".

Outrossim, Leciona Minozzi, um dos Doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral "é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado". (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41).

Em adequadas lições, expõe o grande jurista luso, Professor Inocêncio Galvão Telles que "Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais". "Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral". "Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego". (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

Não se torna fastidioso colacionar ainda, a lição do Professor Arnaldo Wald, "Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

O Desembargador Ruy Trindade, diz que dano moral "é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito" (RT 613/184).

Coroam tais lições as preleções de Carlos Alberto Bittar, "são morais os danos e atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto)" (Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 24).

Dessa forma, verifica-se que o conceito de Dano Moral é indefinido como se viu pelas diferenças apontadas em cada um dos conceitos anteriormente esposados.

Por outro lado, também se constata que salvo as diferenças conceituais apresentadas, o espectro conceitual reside no sentimento interior do indivíduo para com ele mesmo e para com a sociedade.

Assim sendo, toda lesão não patrimonial que venha a sofrer o indivíduo que cause



repercussão no seu interior, é em tese passível de reparação.

Mercê dos alinhamentos conceituais e doutrinários acima referenciados, não há como se afastar a pretensão inaugural, ante todo o contexto alhures mencionado.

Tocantemente ao valor do desagravo extrapatrimonial, considero que o critério para sua fixação deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada.

Ensina Maria Helena Diniz, que:

"Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar "quantum" da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação",

E acrescenta:

"A reparação pecuniária do dano moral não pretende refazer o patrimônio, visto que este, em certos casos, não sofreu nenhuma diminuição, mas dar ao lesado uma compensação, que lhe é devida, pelo que sofreu, amenizando as agruras oriundas do dano não patrimonial".

Tratando-se de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo ao causador do dano, pela ofensa que praticou; outra de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Entendo, pois, que para a fixação de indenização por dano moral é necessário que o julgador proceda a uma avaliação sobre a proporção da lesão, não devendo a reparação ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva, com o que perderia a função reparadora, ficando a correspondente fixação a cargo do seu prudente arbítrio.

Conclui-se que o valor deverá ser estabelecido diante das contingências factuais da lide, ante a inexistência de regra certa e definida a especificá-lo, e forte no entendimento manifestado em outros casos desse jaez, entendo que se afigura justa a fixação a título de reparação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que bem atende às finalidades deste instituto jurídico, quais sejam: a justa compensação e o caráter pedagógico da reparação.

O que se busca é a condenação do causador do dano por ato ilícito, e sua finalidade maior, é a pedagógica e não a patrimonial. Assim, o valor fixado não concorre para o enriquecimento indevido do recorrido, porquanto mantém a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e a razoabilidade a coibir a reincidência do causador do dano.

Com relação à correção monetária, no que tange à indenização por danos morais,



deve incidir desde a data do arbitramento (sentença), consoante entendimento do STJ consolidado em outubro de 2008 através da Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Quanto aos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". (EDcl no AgRg no AREsp 109.928/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, para CONDENAR o réu LUAN CRUZ ALVES na obrigação de fazer, consistente na remoção da publicação objeto da presente ação, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, bem como à pagar ao autor, VICTOR DA SILVA COELHO, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento – e juros de mora em consonância com a Súmula 54 do mesmo Tribunal: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Outrossim, julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos moldes do art. 487, I do Código Processo Civil.

Mercê da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Seguidamente, certifique-se o trânsito em julgado, e, não havendo outros requerimentos, cobre-se as custas e arquite-se. Diligencie-se com as formalidades legais.

DOS DEMAIS CONSECTÁRIOS:

Na hipótese de se embargos de declaração, cumpra-se o disposto no art. 438, LXIII, do Código de Normas.

Sendo interposto recurso de apelação, cumpra-se o disposto no art. 438, XXI, do Código de Normas.

Por último, registre-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer perante o Pje.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de novembro de 2022.

MARIA IZABEL PEREIRA DE AZEVEDO ALTOÉ

Juíza de Direito



Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor

2 Neste sentido, cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de processo civil interpretado. *In*: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 967.

3 Código de processo civil interpretado. *In*: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 967.

4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 135

